



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000054

PARECER JURÍDICO Nº 007.2019

Assunto: Projeto de Lei nº 194.2018.

Objetivo: Autoriza o Executivo municipal a cumprir acordo firmado em processo judicial.

Autor: Poder Executivo.

Parecer: Legalidade. Necessidade de verificação da vantajosidade para a administração pública. Necessidade de renovação dos laudos de avaliação.

I. Relatório

Solicitou a Vereadora Marli do Esporte, de forma genérica, a elaboração de parecer jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 194.2018 que *autoriza o Executivo a cumprir acordo firmado em processo judicial*.

É o relatório.

II. Parecer

O Prefeito, assim justifica:

Tramita na 3ª Vara Cível desta Comarca o processo autuado sob nº 0011988-79.2017.8.16.0170, de Ação de Cobrança, no qual a autora da ação pleiteou a decretação de nulidade do ato de sua exoneração, em razão de estabilidade provisória decorrente de gravidez, e a condenação do Município ao pagamento de verbas trabalhistas, especificadas na petição inicial, tendo atribuído à causa o valor de R\$ 207.746,53 (duzentos e sete mil setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e três centavos).

Sem adentrar no mérito da ação, após análise da proposta de conciliação apresentada pela Autora na Audiência de Instrumento e Julgamento nº 118/2018 (Termo anexo) e contraproposta do Município de Toledo, as partes firmaram o incluso Termo de Transação, no qual o Município comprometeu-se a pagar à Autora os vencimentos que seriam devidos desde a sua exoneração até cinco meses após o nascimento de seu filho, acrescidos de juros e correção monetária, além de arcar com as custas do processo, tendo ficado o seu cumprimento condicionado à autorização desse Legislativo.

O valor bruto da referida composição totaliza R\$ 46.709,74 (quarenta e seis mil setecentos e nove reais e setenta e quatro centavos), do qual R\$ 35.594,97 (trinta e cinco mil quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e sete centavos) serão pagos à Autora da Ação e o restante refere-se a encargos (sociais, fiscais e previdenciários), além das custas processuais.

Conforme petições anexas, o Ministério Público manifestou-se



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000055

favoravelmente à efetivação, à homologação e ao cumprimento do acordo em questão, extraíndo-se da primeira o seguinte:

“Desta maneira, acordo é em tese vantajoso para todos os envolvidos, visto que, caso contrário, a presente demanda ainda poderia se arrastar por longo período, devido a entraves que poderia ocorrer durante todo o processo, além de que o ente municipal poderia vir a ser condenado ao pagamento de outras verbas em razão do ato praticado.”

*Diante do exposto e por considerarmos viável a efetivação e cumprimento de tal acordo na Ação acima referida, submetemos à análise dessa egrégia Casa o incluso Projeto de Lei que **“autoriza o Executivo municipal a cumprir acordo firmado em processo judicial”**.*

Pelo que se verifica no incluso Quadro de Detalhamento da Despesa Orçamentária, existe previsão no orçamento-programa do Município para 2019 para a realização da despesa referente àquele acordo – conta 02090 –, a qual, todavia, por não conter saldo suficiente, será suplementada em 2019.

Uma vez que o STF decidira, por meio do voto de lavra da Ministra Ellen Gracie que, em regra, os bens e o interesse público são indisponíveis, porque pertencem à coletividade. É, por isso, o Administrador, mero gestor da coisa pública, não tem disponibilidade sobre os interesses confiados à sua guarda e realização. Todavia, há casos em que o princípio da indisponibilidade do interesse público deve ser atenuado, mormente quando se tem em vista que a solução adotada pela Administração é a que melhor atenderá à últimação deste interesse¹, resta por notável que a composição de acordos que objetivam extinguir estas lides devem retratar certa vantajosidade para o poder público especialmente se não houver incrementos resultantes de eventual condenação judicial do Município (p. ex., honorários, custas, juros, correção monetária).

Resta, portanto, à comissão proceder à análise política de dita vantagem.

Ressalta-se que, ao se cancelar este acordo, alerta-se que se trata de lei de efeito concreto e, uma vez aprovada por esta Casa de Leis, tem-se como responsáveis pelo cometimento de eventual ilegalidade, todos aqueles que do ato participaram, o Chefe do Poder Executivo e todos os Vereadores que o aprovaram. E, em cometendo ilegalidade, estão todos sujeitos a nulidade do ato e, consequente responsabilidade por improbidade administrativa.

Por último, convém sempre recordar que a Recomendação Administrativa nº 15/2014 da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo, em que

¹ RE 253885, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 04/06/2002, DJ 21-06-2002 PP-00118 EMENT VOL-02074-04 PP-00796.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000056

é recomendado a todos os vereadores do Município de Toledo que se abstenham, **definitivamente**, de propor projetos de leis e/ou aprova-los quando estes tenham por objetivo autorizar o Chefe do Poder Executivo Municipal a celebrar acordos que violem normas de ordem pública ou tratem de forma privilegiada pessoas que se encontram em situação semelhante a outras (ex: celebração de acordo em único processo judicial que trata de matéria igual a de tantos outros, como ocorre nas demandas contra a CAST de Toledo), sob pena de restar caracterizada, em tese, a prática de ato de improbidade administrativa dos vereadores que votaram a favor de tais projetos de lei.

É o parecer.

Toledo, 08 de fevereiro de 2019.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico
Em férias

PL 194/2018
AUTORIA: Poder Executivo

